

MINUTA DE DECRETO MUNICIPAL

DECRETO Nº ____/2026

Dispõe sobre a circulação, utilização, estacionamento e fiscalização de equipamentos de mobilidade individual autopropeidos, bicicletas elétricas, ciclomotores, triciclos elétricos, scooters elétricas, motonetas elétricas e veículos similares no Município de Pato Branco/PR, revoga o art. 18 e seus §§ 1º e 2º, integrantes da Seção III do Capítulo I do Decreto Municipal nº 10.412, de 8 de julho de 2025, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PATO BRANCO, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 24 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, e na Resolução CONTRAN nº 996, de 15 de junho de 2023;

CONSIDERANDO as disposições da Lei Federal nº 9.503/1997 – Código de Trânsito Brasileiro;

CONSIDERANDO a Resolução CONTRAN nº 996/2023, que regulamenta a circulação de ciclomotores, bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropeidos;

CONSIDERANDO que cabe ao órgão ou entidade com circunscrição sobre a via regulamentar a circulação de ciclomotores, bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropeidos nas vias terrestres abertas à circulação pública, observadas as diretrizes do CONTRAN;

CONSIDERANDO que a regulamentação local deverá observar a sinalização viária adequada e, quando necessária, estudos técnicos de engenharia de tráfego;

CONSIDERANDO a necessidade de promover segurança viária, organização da mobilidade urbana e proteção dos pedestres;

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica regulamentada no Município de Pato Branco/PR a circulação, utilização, estacionamento e fiscalização de equipamentos de mobilidade individual autopropeidos, bicicletas elétricas, ciclomotores, triciclos elétricos, scooters elétricas, motonetas elétricas e veículos similares em vias públicas urbanas.

Art. 2º Para fins deste Decreto, adotam-se as definições previstas na Resolução CONTRAN nº 996/2023.

I – Equipamento de mobilidade individual autopropeido: equipamento dotado de uma ou mais rodas, provido de motor de propulsão elétrica, dotado ou não de sistema de autoequilíbrio, com velocidade máxima de fabricação não superior a 32 km/h, observadas as demais características técnicas da Resolução CONTRAN nº 996/2023;

II – Bicicleta elétrica: veículo de propulsão humana, com duas rodas, dotado de motor auxiliar de propulsão e sistema de pedal assistido, nos termos da Resolução CONTRAN nº 996/2023;

III – Ciclomotor: veículo de duas ou três rodas provido de motor de propulsão, com os limites de potência, cilindrada e velocidade máxima de fabricação definidos na legislação federal e na Resolução CONTRAN nº 996/2023;

IV – Scooter elétrica, motoneta elétrica e triciclo elétrico: veículos motorizados elétricos classificados conforme características técnicas previstas na legislação federal.

Art. 3º Os equipamentos de mobilidade individual autopropeidos regulamentados por este Decreto deverão atender cumulativamente aos seguintes limites técnicos:

I – largura máxima de 70 cm (setenta centímetros);

II – distância entre eixos de até 130 cm (cento e trinta centímetros);

III – potência nominal máxima de até 1.000W, ressalvados os equipamentos dotados de uma roda, providos de sistema de autoequilíbrio, hipótese em que será observado o limite de potência previsto na Resolução CONTRAN nº 996/2023;

IV – velocidade máxima de fabricação limitada a 32 km/h;

V – características compatíveis com transporte individual e circulação segura em ciclovias, ciclofaixas e áreas compartilhadas.

§1º Os veículos que ultrapassarem os limites previstos neste artigo poderão ser enquadrados como ciclomotores, motonetas, triciclos ou outros veículos sujeitos à legislação federal específica, inclusive quanto a registro, licenciamento, emplacamento e habilitação.

§2º Compete ao DEPATRAN realizar a análise técnica e o enquadramento do veículo em caso de dúvida quanto à sua classificação.

Art. 3º-AAs bicicletas elétricas deverão observar as características, requisitos e equipamentos obrigatórios previstos na Resolução CONTRAN nº 996/2023, especialmente quanto ao pedal assistido, à ausência de acelerador ou de dispositivo de variação manual de potência, ressalvadas as hipóteses admitidas pela norma federal, e à velocidade máxima de propulsão do motor auxiliar.

Art. 4º Fica proibida a alteração das características originais de fabricação que resulte em:

I – aumento de velocidade máxima;

II – aumento de potência;

III – modificação das dimensões originais;

IV – comprometimento das condições de segurança do equipamento.

Art. 5º

Os equipamentos regulamentados por este Decreto destinam-se exclusivamente ao transporte individual, sendo vedado:

I – transporte de cargas incompatíveis com a segurança viária;

II – utilização para reboque;

III – transporte de passageiros além da capacidade prevista pelo fabricante.

CAPÍTULO II

DA CIRCULAÇÃO

Art. 6º Os equipamentos de mobilidade individual autopropelidos poderão circular, observada a sinalização de regulamentação e as demais condições definidas pelo órgão municipal de trânsito:

I – em ciclovias, ciclofaixas e ciclorrotas;

II – em vias urbanas com velocidade regulamentada de até 40 km/h;

III – em áreas compartilhadas com pedestres, respeitada velocidade máxima de 6 km/h.

Parágrafo único. A circulação de bicicletas elétricas observará as regras estabelecidas para bicicletas pelo CTB e pelas regulamentações do CONTRAN, respeitada a sinalização local e as condições de segurança da via.

Art. 7º Fica proibida a circulação, para equipamentos de mobilidade individual autopropelidos e bicicletas elétricas, salvo autorização expressa prevista na legislação federal ou em ato do órgão competente:

I – em vias de trânsito rápido;

II – em rodovias;

III – em vias com velocidade superior a 40 km/h;

IV – transportando passageiros, salvo quando o equipamento possuir assento homologado pelo fabricante;

V – em praças públicas, parques, áreas de lazer e pistas de caminhada, salvo autorização expressa do DEPATRAN;

VI – em locais sinalizados com restrição específica de circulação.

Art. 8º A velocidade máxima permitida será:

I – 6 km/h em áreas compartilhadas com pedestres;

II – 20 km/h em ciclovias e ciclofaixas, salvo limite diverso definido pelo DEPATRAN e devidamente sinalizado;

III – Nas demais vias autorizadas, aquela definida pela sinalização regulamentar, observado o limite técnico do equipamento e o limite máximo previsto na Resolução CONTRAN nº 996/2023.

Parágrafo único. A definição de velocidades ou vias de circulação diversas das previstas neste Decreto dependerá de estudos técnicos de engenharia que demonstrem a segurança de todos os usuários da via, nos termos da Resolução CONTRAN nº 996/2023.

Art. 9º - A condução observará a legislação federal aplicável e as seguintes regras:

I – Para equipamentos de mobilidade individual autopropelidos e bicicletas elétricas dispensados de habilitação, fica recomendado o uso por pessoas com idade e capacidade compatíveis, cabendo aos pais ou responsáveis legais zelar pela segurança de menores de idade, sem prejuízo de restrições específicas em locais definidos e sinalizados pelo DEPATRAN;

II – 18 (dezoito) anos para ciclomotores, triciclos elétricos, motonetas elétricas e similares sujeitos à habilitação.

Parágrafo único: O DEPATRAN poderá, mediante ato fundamentado e sinalização adequada, estabelecer restrições de acesso a determinados espaços públicos quando necessárias à segurança viária, à proteção de pedestres ou à organização do trânsito local.

Art. 10 Os condutores deverão:

I – respeitar a sinalização de trânsito;

II – conduzir o equipamento de forma segura;

III – dar prioridade aos pedestres;

IV – utilizar capacete de segurança nos veículos em que a legislação federal o exigir, recomendando-se o uso nos demais equipamentos, especialmente nos dotados de assento;

V – manter apenas o número de ocupantes permitido pelo fabricante.

CAPÍTULO III

DOS EQUIPAMENTOS OBRIGATÓRIOS

Art. 11 Os equipamentos e veículos abrangidos por este Decreto deverão possuir os equipamentos obrigatórios previstos na legislação federal e na Resolução CONTRAN nº 996/2023, conforme a respectiva classificação, especialmente:

I – indicador e/ou dispositivo limitador eletrônico de velocidade;

II – campainha;

III – sinalização noturna dianteira, traseira e lateral, incorporada ao equipamento;

IV – para bicicletas elétricas, sinalização noturna dianteira, traseira, lateral e nos pedais, espelho retrovisor do lado esquerdo e pneus em condições mínimas de segurança;

V – para ciclomotores, motonetas, motocicletas, triciclos e veículos similares, os equipamentos obrigatórios estabelecidos no CTB e na regulamentação específica do CONTRAN.

Parágrafo único. O sistema de freios e demais componentes originais de segurança deverão ser mantidos em perfeito estado de conservação e funcionamento, sem prejuízo das exigências do fabricante e da legislação federal aplicável.

Art. 12 Durante a circulação no período noturno, será obrigatório, nos termos da legislação federal e conforme a classificação do equipamento:

I – utilização de iluminação dianteira e traseira em funcionamento;

II – uso dos dispositivos de sinalização noturna exigidos pela Resolução CONTRAN nº 996/2023, ficando recomendado o uso de colete refletivo ou vestimenta com faixas refletivas;

III – manutenção dos dispositivos refletivos visíveis.

CAPÍTULO IV DO ESTACIONAMENTO

Art. 13O estacionamento dos equipamentos regulamentados por este Decreto deverá observar:

I – proibição de obstrução de calçadas, rampas de acessibilidade, faixas de pedestres, guias rebaixadas e acessos públicos;

II – utilização de áreas específicas destinadas pelo Município;

III – vedação de abandono em vias públicas;

IV – manutenção de faixa livre para circulação de pedestres;

V – poderão utilizar vagas destinadas a motocicletas no sistema de estacionamento regulamentado – ESTAR somente quando houver sinalização, autorização ou regulamentação específica do DEPATRAN, observadas as dimensões e a segurança do equipamento.

Parágrafo único. O DEPATRAN poderá disciplinar, mediante sinalização ou ato administrativo complementar, precedido de avaliação técnica quando necessário, os locais específicos autorizados para estacionamento.

Art. 14Os equipamentos estacionados irregularmente poderão ser removidos pelo órgão competente quando a medida estiver prevista no CTB ou na legislação municipal aplicável, ou realocados para desobstrução da via, calçada, rampa de acessibilidade, faixa de pedestres, guia rebaixada ou acesso público, sem prejuízo das penalidades cabíveis e observado procedimento de registro, guarda e restituição.

CAPÍTULO V DO REGISTRO, LICENCIAMENTO E HABILITAÇÃO

Art. 15Os veículos classificados como ciclomotores, motonetas elétricas ou triciclos elétricos sujeitos à legislação federal deverão possuir:

I – registro;

II – licenciamento;

III – emplacamento;

IV – condutor habilitado na categoria correspondente ou ACC, conforme legislação vigente.

Art. 16Os equipamentos de mobilidade individual autopropelidos e as bicicletas elétricas ficam dispensados de registro, emplacamento e licenciamento, desde que atendam às características previstas na Resolução CONTRAN nº 996/2023.

CAPÍTULO VI DA FISCALIZAÇÃO

Art. 17Compete ao DEPATRAN, por seus agentes de trânsito regularmente investidos, e aos demais órgãos integrantes do Sistema Nacional de Trânsito, quando houver competência legal, convênio, credenciamento ou instrumento próprio de cooperação, a fiscalização das disposições deste Decreto, observadas as competências legais de cada órgão.

Art. 18A fiscalização poderá ser exercida pelos Agentes de Trânsito do Município e, quando cabível, pelos órgãos de segurança pública ou demais órgãos integrantes do Sistema Nacional

de Trânsito, mediante competência legal, convênio, credenciamento ou instrumento próprio de cooperação, inclusive por ações educativas, preventivas e repressivas.

Art. 19 O descumprimento das disposições deste Decreto sujeitará o infrator às infrações, penalidades e medidas administrativas previstas no Código de Trânsito Brasileiro, na Resolução CONTRAN nº 996/2023 e na legislação municipal aplicável, observadas a competência do órgão autuador, a sinalização regulamentar e o devido processo administrativo.

Art. 20O Município poderá firmar convênios com órgãos estaduais e federais para ações integradas de fiscalização e educação no trânsito.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21Ficam revogados o art. 18 e seus §§ 1º e 2º, integrantes da Seção III do Capítulo I do Decreto Municipal nº 10.412, de 8 de julho de 2025.

Art. 22O DEPATRAN poderá expedir normas complementares para regulamentação específica das disposições deste Decreto, desde que compatíveis com o CTB, com as resoluções do CONTRAN e com a legislação municipal aplicável.

Art. 23O Município promoverá campanhas educativas visando orientar os usuários quanto às regras de circulação e segurança.

Art. 24Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Pato Branco/PR, ____ de _____ de 2026.

Prefeito Municipal de Pato Branco.

Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes

Diretor do DEPATRAN

